



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL, MARGA INGE BARTH
TESSLER, RELATORA DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 4ª REGIÃO.**

Agravo de Instrumento nº 5030940-15.2017.404.0000

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SANTA CATARINA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que é Agravante **Alex Heleno Santore**, vem, por intermédio de seus procuradores infrafirmados, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I - PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre destacar que, apesar da determinação constante na decisão do evento 20, a OAB/SC não foi intimada para apresentar contrarrazões aos Agravos Internos apresentados por Alex Heleno Santore e Eder Lana, sendo que a desistência foi requerida apenas por este último. Basta observar o lançamento dos prazos apenas para as demais partes, inexistindo o direcionamento à OAB/SC (eventos 21 e 22), razão pela qual, sob pena de nulidade, requer seja oportunizada a manifestação da Entidade, em observância aos primados do contraditório e ampla defesa.

II – FATOS SUPERVENIENTES

Cumprido informar que, após r. decisão monocrática da Eminente Relatora que declinou da competência da Justiça Federal, houve drásticas alterações sobre a matéria de fundo. Vejamos:



1) Mandado de Segurança n. 5010879-67.2017.4.04.7200 (2ª Vara Federal de Florianópolis) impetrado, em 2-6-2017, por Alex Heleno Santore contra ato do Presidente do Conselho Seccional da OAB/SC. **Denegada a segurança!** Na sentença restou denegada sob o entendimento de que o Impetrante não tem direito líquido e certo para obstar a finalização do procedimento de sua exclusão da lista sêxtupla (doc. 1):

Consoante relatado, a tramitação do processo nº 7523/2017 encontra-se, por ora, suspensa em face de liminar deferida no AI 5031282-26.2017.404.0000 e, fato superveniente ao decisum do E. TRF4 merece ser trazido à colação, a ser sopesado para deslinde definitivo deste mandamus: o Plenário do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sessão extraordinária realizada em 11 de agosto de 2017, decidiu, nos autos do Pedido de Providências n. 0000676-12.2017.8.24.0000, (a) por maioria, "afastar a preliminar de suspensão do processo em razão da judicialização da matéria" e, por unanimidade, "declarar que o Advogado Alex Heleno Santore não preenchia os requisitos legais para compor a lista do quinto constitucional, a qual foi desconstituída para oportuna devolução à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina, cientificando-se, por meio de ofício, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina", conforme se colhe em "Certidão de Julgamento" emanada daquela E. Corte Estadual e da ampla repercussão midiática do caso do que é exemplo a edição do Diário Catarinense de 12 e 13 de agosto de 2017. Sendo notório o fato, despicienda juntada de documento comprobatório.

No contexto de hoje, e por tratar-se de impugnação (plenamente admissível) a uma das vontades integrantes do processo de formação do ato subjetivamente complexo, impunha-se fôsse deduzida - como foi - a impetração mandamental perante a Justiça Federal de Florianópolis irrelevante que o ciclo de formação do ato subjetivamente complexo tenha avançado à autoridades com prerrogativa de foro junto ao Superior Tribunal de Justiça.



De outro giro sinalou o Procurador Regional da República Waldir Alves, nos autos do agravo suso algarismado: "havendo a própria OAB, em reunião extraordinária de seu Conselho Pleno, decidido por unanimidade, em sede de antecipação de tutela, suspender os efeitos da sua própria decisão de 12.4.2017, declarando a ineficácia do próprio ato administrativo que deferira a inscrição do agravante ao processo de escolha de representante da OAB no quinto constitucional, eventual concessão de tutela de urgência que suspenda a tramitação do Processo Administrativo nº 7.523/2017, encontra óbice no § 3º do art. 300 do CPC, em razão do evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois impede que a OAB/SC possa efetuar a revisão de ato administrativo por ela praticado, o que é de todo questionável, ao menos por ora, em sede de cognição sumária". É o que acontecerá em caso de concessão da segurança para obstar em definitivo o trâmite do processo 7523/2017.

Por derradeiro, não se alegue que, por ter havido manifestação de vontade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina ter-se-ia por exaurido e aperfeiçoado o ciclo de formação do ato subjetivamente complexo a inquinar, por isso mesmo, consoante precedente do Alto Pretório (MS 24.872/DF - Ministro Marco Aurélio), como autoridade coatora aquela que atuou na última etapa. Na espécie, a última vontade foi manifestada de forma precária e sem caráter de ato jurídico perfeito ante a existência de ações populares em andamento e com liminares contrárias ao impetrante - mesmo na esfera estadual para onde foram remetidas as ações populares anteriormente ingressadas neste juízo federal-.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto: 01. Ausentes requisitos legais, denego a segurança e extingo o feito forte no art. 487, I, do CPC/2015. 02. Sem reexame. Interposta apelação, a Secretaria receba, colha contrarrazões e a remeta ao E. TRF4. 03. Sem honorários e custas ex lege. 04. A Secretaria oportunamente archive. 05. P.R.I.

2) O Procedimento de Controle Administrativo n.0005162-10.2017.2.00.0000

(Conselho Nacional de Justiça), proposto, em 26-6-2017, por Alex Heleno Santore em face do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não foi conhecido, em face da judicialização da matéria (doc. 2).

3) Quanto às ações populares [Ação Popular, n. 0012943-44.2017.8.24.0023

(equivalente à Ação Popular n.5010455-25.2017.4.04.7200) e 0012955-58.2017.8.24.0023 (equivalente à Ação Popular n.5008766-43.2017.4.04.7200), já tramitando perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em cumprimento à decisão proferida pela exma. Des. Fed. Relatora neste Agravo de Instrumento – evento 21], ao aportarem na Justiça Estadual, foram concedidas liminares suspendendo os efeitos da nomeação, para impedir a posse do candidato (docs. 3 e 4). Em duas oportunidades, foi reconhecido que o candidato não

preenchia os requisitos objetivos para poder participar do certame:

*É isso o que demonstram, com efeito, os documentos de fls 93/130 destes autos, em relação ao processo 080.13.006322-3, e de fls 133/167, em relação ao processo 080.13.006325-8. Em ambos os casos o candidato impugnado lançou carimbo e assinatura abaixo do nome impresso e da assinatura do advogado signatário da peça (fls 96 e 136), e em ambos somente o primeiro é que recebe poderes da parte para representá-la, conforme certidão juntada nos autos respectivos com a inicial (fls 97/99 e 137/139). Não há nos autos prova da alegação em relação à atuação do autor nos demais processos do ano de 2013 e nos do ano de 2011, alegações que poderão ser esclarecidas no curso da instrução do feito. **Não obstante, já há indícios suficientes para indicar que, ao menos no que respeita aos dois processos mencionados, não se pode reconhecer o exercício da advocacia pelo candidato.**(...)*

*Os indícios existentes, porém, permitem concluir que o tempo de exercício reconhecido nos autos em apenso, de 9 anos, 10 meses e 16 dias, pode ainda sofrer redução bastante significativa, de 2 a 3 anos, se comprovadas as restantes. De qualquer modo, excluído do cômputo apenas o ano de 2013, em função dos indícios já existentes nos autos, **o tempo de exercício profissional parece ser de apenas 8 anos, 10 meses e 16 dias**, circunstância que vem a somar-se aos fundamentos da decisão liminar que no processo 00129434.2017.8.24.0023 determinou a suspensão dos efeitos da nomeação e posse do candidato Alex Heleno Santore.*

4) O candidato interpôs **agravo de instrumento** perante o E. Tribunal de Justiça contra a concessão dessas liminares que foram mantidas, o qual foi autuado sob o **n.4015339-92.2017.8.24.0000** (docs. 5 e 6), que ainda não teve o mérito apreciado.

5) O **Pleno do E. Tribunal de Justiça**, na sessão extraordinária realizada em 11 de agosto de 2017, nos autos do **Pedido de Providências n. 0000676-12.2017.8.24.0000**, por **unanimidade de seus membros**, entendeu que o candidato não demonstrou o **cumprimento do requisito relacionado ao tempo de advocacia**, como também, por **unanimidade**, entendeu que o Sr. Alex Santore não tem reputação ilibada para ser desembargador, em face da omissão dolosa de informações vitais para o processo, bem assim do cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica, conforme se colhe do **acórdão** (docs. 7 e 8):



*DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NO ARTIGO 94 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVOGADO CANDIDATO À VAGA DE DESEMBARGADOR PELO QUINTO CONSTITUCIONAL QUE OMITIU, DELIBERADAMENTE, A POSSE NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR DURANTE O PERÍODO EM QUE PRETENDIA COMPROVAR DE EFETIVA PRÁTICA DA ADVOCACIA. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM CARGO VINCULADO AO PODER JUDICIÁRIO. PROIBIÇÃO TOTAL DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, POR FORÇA DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 27 E 28, INCISO IV DA LEI N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). Ainda que tenha deixado de comunicar formalmente à Ordem de Advogados do Brasil sobre o exercício, em caráter temporário, de atividade incompatível com o exercício da advocacia, estava o profissional, para todos os fins, licenciado (art. 12, inc. II da Lei n. 8.906/1994) – causa, inclusive, de nulidade de todos os atos praticados nessa condição (art. 4º, p. ún. da Lei n. 8.906/1994) –, de modo que não se pode ter por legítimo aquilo que não o é. CANDIDATO QUE, ALÉM DE TER OMITIDO O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO DURANTE O PERÍODO EM QUE ALEGAVA TER ADVOGADO, AINDA DECLAROU, SOB AS PENAS DA LEI, PARA FINS DE POSSE NO CARGO PÚBLICO, QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE DE ADVOCACIA. **DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO, COM O FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE, QUE NÃO CONDIZ COM A REPUTAÇÃO ILIBADA QUE SE ESPERA DE UM CANDIDATO AO CARGO DE DESEMBARGADOR. ULTRAJE AO REQUISITO SUBJETIVO DE CONDUTA ILIBADA** PREVISTO NO ARTIGO 94 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*CONTAGEM DO TEMPO. LAPSO TEMPORAL DE DEZ ANOS QUE ESBARRA NO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA OMITIDO PELO CANDIDATO. ADVOGADO QUE, DA DATA EM QUE PRESTOU COMPROMISSO AO CONSELHO DA OAB – E, PORTANTO, ESTEVE APTO A COMEÇAR A ADVOGAR – ATÉ A DATA DA INSCRIÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR, CONTAVA COM MENOS DE DEZ ANOS DE EFETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL (ART. 94 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. **IMPOSSIBILIDADE DE O ADVOGADO FIGURAR EM LISTA.** DESFAZIMENTO DO ATO COMPLEXO QUE SE IMPÕE. ENTIDADE DE CLASSE QUE, ADMINISTRATIVAMENTE, JÁ HAVIA REVISTO SEU ATO E SOLICITADO A DEVOLUÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA. PROVIDÊNCIA QUE, APÓS A ANÁLISE DOS FATOS, SE MOSTRA ACERTADA, A FIM DE QUE SEJA REFEITA A LISTA. NECESSIDADE, DE FORMA SIMULTÂNEA, DE ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO GOVERNADOR, RESPONSÁVEL POR APERFEIÇOAR O ATO COMPLEXO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO, PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.*



(...)

*Primeiramente, do que dos autos consta, é certo, até porque corroborado por sua própria manifestação nos autos, que o interessado Alex Heleno Santore, de fato, foi empossado no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar desta Corte em 13-2-2009, **informação esta que, não menos certo, foi deliberadamente omitida do currículo** que instruiu o pedido de inscrição para a lista sêxtupla da OAB (fls. 03/04 do anexo II), bem como, importante que se diga, do currículo apresentado nesta Corte visando figurar na lista tríplice (fl. 91). Aliás, a própria OAB ressalta que só lá, perante a OAB, ele teve inúmeras oportunidades para informar tal fato, mas sempre omitiu. Veja-se o que diz a **entidade, referente às omissões do advogado**, que se deram: "[...] por ao menos 6 (seis) diversas oportunidades: **1ª ocasião**: quando da sua nomeação para o cargo efetivo perante o TJSC; **2ª ocasião**: na sua petição de anotações outras datada de 10.04.2017; **3ª ocasião**: quando da sua inscrição no Certame do 1/5 Constitucional; **4ª ocasião**: quando da sua resposta escrita à Impugnação à sua inscrição; **5ª ocasião**: quando da realização da sustentação oral perante o Conselho no dia da Sessão (28.04.2017); e **6ª ocasião**: quando intimado para se manifestar acerca da presente petição de "Denúncia" (fl. 130 – volume I).*

(...)

*Embora o presente expediente tenha sido detonado, é bem, para a averiguação de fatos relacionados ao preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 94 da Constituição, **não se pode ignorar que o fato narrado, além de causar profunda estranheza, afronta a integridade que se espera de um aspirante ao cargo de desembargador, por configurar, em tese, crime de falsidade ideológica***

*(Nota de rodapé n. 3: **Falsidade ideológica** Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.)*



(...)

O que pretende o candidato, em linhas gerais, é beneficiar-se da própria torpeza, justamente por defender a lisura de ato acintoso e que malfere o ordenamento jurídico – o qual, ainda que ignore, não pode descumprir invocando desconhecimento –, o que não se pode admitir, sob pena de desprestigiar o princípio da boa-fé.

Em síntese: seja pelo não preenchimento do requisito temporal de 10 (dez) anos de efetivo exercício da advocacia, ou, quando menos, pelo não cumprimento, por todos os motivos acima esmiuçados, do requisito de reputação ilibada, entendo que o candidato Alex Heleno Santore não reúne as condições para figurar na lista tríplice dos candidatos aptos a concorrer à 83ª (octogésima terceira) vaga de desembargador desta Corte, pela regra do quinto constitucional.

III) FATOS SUPERVENIENTES e a PERDA OBJETO DESTE AGRAVO

Com efeito, este Agravo de Instrumento perde seu objeto não apenas pelo fato de a defesa do Agravante já ter sido apresentada na Ação Popular em trâmite perante a 3ª vara da Fazenda Pública de Florianópolis, mas também porque há outro Agravo de Instrumento de mesmo teor, manuseado pela mesma parte, em trâmite na Justiça Estadual, sob pena de violação ao princípio da unicidade ou da unirecorribilidade recursal (doc.9).

Além disso, existe uma decisão hígida e unânime do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no sentido de desconstituir a lista tríplice. Por conseguinte, se a lista tríplice foi desconstituída, não existe qualquer possibilidade de o Agravante tomar posse, ainda que este agravo de instrumento pudesse ser provido. Como proferir uma decisão de mérito pela Justiça Federal que contrarie um acórdão unânime do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina? E mais, em favor de quem não se reconhece sequer a reputação ilibada!?! Se há uma decisão hígida do **Pleno** do TJSC reconhecendo a ausência de cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Agravante, não há como essa Colenda 3ª Turma do TRF4 reformar tal entendimento, razão pela qual manifesta a perda do objeto deste recurso.

IV) ÚLTIMA HIPÓTESE: INSTAURAR O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA

Finalmente, na última hipótese, caso a Colenda Turma entenda por reconhecer a



competência da Justiça Federal, há de se suspender a tramitação do feito e instaurar conflito positivo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça! Isto porque os autos das ações populares, assim que recebidos na Justiça Estadual, tiveram despacho do MM. Juiz de primeiro grau dando-se por competente e deferindo a tutela de urgência (inteligência do art. 66, I, e parágrafo único, do CPC).

Sendo assim, requer a OAB/SC:

- a) a retirada de pauta da sessão do dia 29/8/17 do Agravo Interno, para que lhe seja oportunizada a apresentação de contrarrazões;
- b) sucessivamente, a extinção do presente recurso, em razão dos fatos supervenientes acima narrados;
- c) por fim, também sucessivamente, caso reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, seja suscitado o conflito positivo de competência, consoante estabelece o art. 66, I, parágrafo único, do CPC.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Florianópolis, 24 de agosto de 2017.

CYNTHIA DA ROSA MELIM

OAB/SC 13056

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Doc.01	Sentença no Mandado de Segurança n. 5010879-67.2017.4.04.7200
Doc.02	Decisão CNJ
Doc.03	Decisão Ação Popular nº 0012943-44.2017.8.24.0023
Doc.04	Decisão Ação Popular nº 0012955-58.2017.8.24.0023
Doc.05	Andamento Agravo de Instrumento n. 4015339-92.2017.8.24.0000 em trâmite perante o TJSC
Doc.06	Decisão Agravo de Instrumento n. 4015339-92.2017.8.24.0000 em trâmite perante o TJSC
Doc.07	Voto relator Pedido de Providências n. 0000676-12.2017.8.24.0000, julgado pelo Pleno do TJSC
Doc.08	Certidão de Julgamento do Pedido de Providências n. 0000676-12.2017.8.24.0000
Doc.09	Petição Inicial de Agravo de Instrumento n. 4015339-92.2017.8.24.0000, interposto por Alex Heleno Santore no TJSC
Doc.10	Certidão emitida pela Secretaria Geral da OAB/SC
Doc.11	Cópia integral do Pedido de Providências n. 0000676-12.2017.8.24.0000

C:\Users\Marcelo\Documents\Judiciais\quinto\petição Agravo TRF Alex Ação Popular competência.doc